



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016759-68.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GLICERIA ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16988

Apelação Cível nº: 1016759-68.2023.8.26.0114

Apelante: Gliceria Alves de Oliveira

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Campinas

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sentença de parcial procedência com conversão da contratação em empréstimo consignado, compensando-se os valores já debitados para amortização da dívida. Insurgência da autora. Desacolhimento. Devolução de forma simples, ausente comprovação de má fé. Indenização por danos morais. Descabimento. Situação que não ultrapassa o mero aborrecimento, sendo insuficiente para configurar abalo à honra ou à esfera extrapatrimonial da autora. Ausência de registro em cadastros de inadimplentes ou de cobrança vexatória, bem como de comprovação de que os descontos causaram prejuízo significativo à subsistência. Compensação dos valores. Princípio da vedação da reformatio in pejus. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em demanda ajuizada por Gliceria Alves de Oliveira em face do Banco BMG S.A, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar à instituição requerida a cessação dos descontos a título de reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da autora, devendo o desconto ocorrer em modalidade de empréstimo consignado.

A ré foi condenada ainda ao recálculo do valor creditado em conta nesses mesmos termos, abatendo os valores debitados a título de RMC, sendo o saldo remanescente dividido em tantas parcelas fixas quanto necessárias para que cada desconto não exceda 5%.

Reconheceu-se sucumbência recíproca, condenando as partes ao rateio das custas e despesas processuais, e aos honorários de sucumbência do patrono da parte oposta, arbitrados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a autora, almejando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, à restituição em dobro, bem como para excluir a previsão de compensação dos valores creditados a título de RMC e à título de empréstimo consignado.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Cinge-se a controvérsia recursal tão somente sobre a possibilidade de restituição em dobro dos valores, sobre a compensação determinada pelo juízo e sobre eventual cabimento da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dito isso, ao contrário do alegado pela autora, os descontos devem ser realizados na forma simples, uma vez que não há comprovação de má-fé ou dolo por parte da instituição financeira. A necessidade de devolução em dobro fica afastada porque a cobrança baseou-se na presunção de legalidade dos descontos, enquadrando-se na exceção de "engano justificável" prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável, pois, o entendimento do STJ firmado no EAREsp 600663/RS.

No mais, para a caracterização de dano moral, escreve Carlos Roberto Gonçalves que *“recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Programa de Responsabilidade Civil, p. 78)”*.

A situação dos autos não revela qualquer abalo à honra ou à sua

esfera de direitos extrapatrimoniais. Não teve seu nome negativado em sistemas de proteção de crédito nem sofreu qualquer abalo psicológico além do mero dissabor cotidiano à qual todos estão sujeitos na sociedade.

Ademais, os descontos foram de pequena monta e não há elementos que evidenciem que tenham suprimido expressivamente verba alimentar ou afetado o mínimo existencial.

Confira-se os precedentes nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Insurgência do réu que se limitou especificamente a impugnar a parte da decisão que declarou a nulidade da contratação dos seguros, a repetição em dobro e os danos morais. Cobranças de seguros prestamista e seguro PAPCARD. Verossimilhança das alegações autorais que permite a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. Réu que não comprovou a legitimidade da contratação dos seguros. Venda casa configurada. Devolução na forma simples. Dolo que não se presume. Inexiste prova da má-fé do banco. Impossibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. **Danos morais não configurados. Desconto mensal em valores modestos. Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar. Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos. Não se pode dar azo a uma suscetibilidade excessiva.** Precedente. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004368-50.2023.8.26.0189; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Descontos indevidos em conta bancária. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade do débito, condenou a parte ré à restituição de valores de forma simples e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Apelo da parte autora sustentando a necessidade de devolução dos valores em dobro, de majoração do quantum atribuído a título de danos morais e de alteração do termo inicial dos juros de mora. Inconformismo justificado em parte. Preliminar. Impugnação à concessão do benefício

da justiça gratuita para a parte autora que não merece prosperar, diante da prova de sua hipossuficiência econômica. Impossibilidade do condicionamento da propositura da demanda a prévio requerimento administrativo. Interesse processual configurado. Mérito. Restituição das parcelas cobradas de forma dobrada. Ofensa à boa-fé objetiva, pois não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar a contratação. **Não caracterização dos danos morais. Débito indevido de parcelas de R\$ R\$ 2,19. Ausência de provas de que os descontos realizados tenham comprometido a subsistência da parte autora. Presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.** Sentença mantida, sem a pretendida majoração do valor atribuído a título de danos morais. Juros de mora sobre a condenação a título de danos morais que devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Sentença parcialmente reformada, para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora quanto à condenação a título de danos morais e determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser realizada de forma dobrada. Inaplicável ao caso o disposto no art. 85, § 11 do CPC. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007521-38.2024.8.26.0066; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Por fim, não há como acolher o pleito de reforma da r. sentença quanto à determinação de conversão da contratação em empréstimo consignável, compensando-se valores debitados a título de RMC. A petição inicial contém o pedido de adequação da contratação à natureza de empréstimo consignado e a r. sentença tão somente determinou que se levassem em consideração os valores já descontados para fim de amortização da dívida.

Vale dizer que, sobre o tema posto em debate, os precedentes desta C. Câmara reconhecem a legalidade desta forma de contratação, vez que a consumidora anuiu com seus termos e não há provas de coação ou indução a erro que pudesse viciar a vontade da autora.

Contudo, inexistindo recurso da instituição financeira e vedada a *reformatio in pejus*, de rigor a manutenção da r. sentença em integralidade.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devida em favor dos patronos da ré para o total global de 12%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Observar-se-á a gratuidade de justiça concedida à autora.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR